



Solução de Consulta nº 253 - Cosit

Data 12 de setembro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
RETENÇÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE
CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.**

Não há a incidência da retenção de contribuição previdenciária de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo da prestação de serviços de suporte técnico em programas e sistemas de computador (softwares), em face da ausência de previsão legal.

Os serviços de instalação e de manutenção de equipamentos de informática (hardwares), quando indispensáveis ao funcionamento regular e permanente da empresa e desde que a contratada disponibilize equipe sempre pronta para atender às necessidades da empresa contratante sujeitam-se à retenção de contribuição previdenciária no percentual de 11%.

Nos casos em que os serviços sujeitos à retenção previdenciária são prestados por empresa optante pelo Simples Nacional e tributados na forma do Anexo III da Lei Complementar nº. 123, de 2006, somente torna-se cabível tal retenção após a devida exclusão da empresa deste regime favorecido de tributação, conforme entendimento veiculado na Solução de Consulta COSIT nº. 18, de 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, artigo 219; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 112, 117, 118, inciso XIV, e 149.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

**SIMPLES NACIONAL. INFORMÁTICA. SUPORTE TÉCNICO.
OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

O suporte técnico em programas e sistemas de computador é atividade intelectual de natureza técnica que impede a opção pelo Simples Nacional, mas que passará a ser admitida no Simples, a partir de 1º de janeiro de 2015.

A microempresa ou empresa de pequeno porte que exercer uma única atividade impeditiva, qualquer que seja a participação da respectiva receita

no total auferido, estará vedada de optar ou permanecer no Simples Nacional.

Dispositivos Legais: LC nº 123, de 2006, art. 17, incisos XI a XIII, §1º, e art.18, §5º-B, inciso IX, e §5º-D, incisos IV a VI, §5º-H e §5º-I, inciso XII; LC 147, art.15, inciso I.

Relatório

Em consulta protocolizada em 23 de setembro de 2013, a interessada solicita esclarecimentos sobre a legislação do Simples Nacional.

1.1. Informa que foi contratada para desenvolver os serviços de suporte técnico em informática (software ou hardware) com comercialização de peças de informática, havendo também cessão de mão de obra, por meio da disponibilização de funcionários da contratada em tempo integral para atender às necessidades da contratante referente aos serviços de suporte e manutenção em informática. Ademais, relata que possui outros contratos nos quais não há cessão de mão de obra.

1.2. Indaga, assim, se deve a contratante de serviços reter as contribuições sociais previdenciárias no montante de 11% do valor das notas fiscais/faturas, bem como se a empresa contratada deve ser excluída do regime do Simples Nacional.

Fundamentos

2. Analisaremos, inicialmente, a incidência da retenção das contribuições sociais previdenciárias no caso relatado. A referida retenção no percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra encontra-se disciplinada no art. 31, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que assim prescrevem:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

(...)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

3. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, ao tratar do assunto, dispôs:

“Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - construção civil;

IV - serviços rurais;

V - **digitação e preparação de dados para processamento;**

VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos;

VII - cobrança;

VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos;

IX - copa e hotelaria;

X - corte e ligação de serviços públicos;

XI - distribuição;

XII - treinamento e ensino;

XIII - entrega de contas e documentos;

XIV - ligação e leitura de medidores;

XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos;

XVI - montagem;

XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos;

XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte;

XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão;

XX - portaria, recepção e ascensorista;

XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais;

XXII - promoção de vendas e eventos;

XXIII - secretaria e expediente;

XXIV - saúde; e

XXV - telefonia, inclusive telemarketing.

§ 3º Os serviços relacionados nos incisos I a V também estão sujeitos à retenção de que trata o caput quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra.

4. A Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, regulamentando o disposto no Decreto acima referido, assim determinou:

Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

(...)

V - digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares;

Art. 118. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

(...)

XIV - manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente e desde que mantida equipe à disposição da contratante;

(...)

Art. 119. É exaustiva a relação dos serviços sujeitos à retenção, constante dos arts. 117 e 118, conforme disposto no § 2º do art. 219 do RPS.

Parágrafo único. A pormenorização das tarefas compreendidas em cada um dos serviços, constantes nos incisos dos arts. 117 e 118, é exemplificativa.”(g.n.)

5. Observe-se que a consulente indica celebrar contrato com objeto afeto à **prestação de serviços de suporte técnico em software e em hardware**.

5.1. As disposições normativas acima colacionadas não se aplicam aos serviços de suporte técnico em softwares, uma vez que estes não podem ser conceituados como

máquinas ou equipamentos, por se tratarem de ativos intangíveis. Ademais, os serviços de informática listados pelas normas legais como passíveis de retenção são somente os serviços de digitação, assim entendida a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou similares, e a preparação de dados para processamento, serviços estes não prestados pela empresa de acordo com o teor da petição inicial de consulta.

5.1.1. Desta forma, para os serviços de suporte técnico em softwares não há previsão na legislação tributária para aplicação da retenção, nos termos do disposto na Lei de Custeio da Previdência, no Regulamento da Previdência Social e, mais didaticamente, na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, acima colacionados.

5.2. Já, no que tange à configuração dos requisitos necessários para a retenção das contribuições previdenciárias para os serviços de suporte técnico em hardwares, é importante destacar-se que (i) a própria consultante afirma que disponibiliza equipe para ficar à disposição da contratada, **restando evidente a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra** e (ii) os serviços de manutenção de equipamentos encontram-se arrolados no rol dos serviços sujeitos à retenção previdenciária (inciso XV do §2º do artigo 219 do Decreto nº 3.048/99), situação esta que se subsume aos serviços prestados pela consultante de suporte técnico em hardwares, posto que estes são classificados como máquinas ou equipamentos.

5.2.1. Assim, tratando-se de serviços listados pelo Decreto nº 3.048, de 1999, manutenção de máquinas e de equipamentos, e sendo estes prestados mediante cessão de mão-de-obra, exigível se torna a retenção das contribuições sociais previdenciárias, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

6. Ademais, cabe à consultante discriminar as receitas advindas (i) da prestação de serviços de suporte técnico em softwares e (ii) da prestação de serviços de suporte técnico em hardware, a fim de que a retenção das contribuições previdenciárias incida somente nos casos de suporte técnico em hardware. **Entretanto, não havendo a discriminação das receitas, a retenção ora questionada incidirá sobre o valor total na nota fiscal/fatura de prestação de serviços.**

7. Tendo em vista que a consultante é optante pelo Simples Nacional, torna-se necessário agora analisar o termo inicial de incidência da retenção previdenciária em foco, notadamente em decorrência das receitas percebidas pela prestação dos serviços de suporte técnico em hardware sujeitarem-se à tributação com base no Anexo III da Lei Complementar nº. 123, de 2006.

7.1. Ao analisar situação análoga, a Coordenação-Geral de Tributação, por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº. 18, de 16 de janeiro de 2014, veiculou o entendimento de que a retenção previdenciária em foco, quando afeta a receita tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº. 123, de 2006, somente torna-se cabível após a devida exclusão do prestador de serviço deste regime favorecido de tributação. Transcreve-se o excerto relevante desta solução de consulta:

“12. Contudo, ainda conforme a IN RFB nº 971, de 2009, com alterações, em relação aos optantes pelo Simples Nacional, a retenção é indevida para receitas tributadas pelo Anexo III:

“Art. 191. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada não estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, excetuada:

I - a ME ou a EPP tributada na forma dos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008; e

II - a ME ou a EPP tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar n.º 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 2009.

[...].” (grifou-se)

13. Se, por um lado, é indevida a retenção, por outro, é cabível a exclusão do Simples Nacional, como já foi dito nos itens 9 e 10, acima, e assim regulamentado na IN RFB n.º 971, de 2009, com alterações:

“Art. 191. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada não estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, excetuada:

[...]

§ 2.º A ME ou a EPP que exerça atividades tributadas na forma do Anexo III, até 31 de dezembro de 2008, e tributadas na forma dos Anexos III e V, a partir de 1.º de janeiro de 2009, todos da Lei Complementar n.º 123, de 2006, estará sujeita à exclusão do Simples Nacional na hipótese de prestação de serviços mediante cessão ou locação de mão-de-obra, em face do disposto no inciso XII do art. 17 e no § 5.º-H do art. 18 da referida Lei Complementar.” (grifou-se)

14. Em resumo: nessa condição (tributação pelo Anexo III), enquanto prestados por optante pelo Simples Nacional, os serviços de coleta de resíduos não perigosos (CNAE 3811-4/00), se prestados mediante cessão de mão de obra, não estão sujeitos à retenção de 11% de contribuição previdenciária, mas à exclusão do regime. E, em relação aos fatos posteriores à exclusão do Simples Nacional, a empresa estará sujeita a todas as retenções exigíveis das empresas que não são optantes, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.”

7.2. Assim, seguindo-se a interpretação prestigiada na Solução de Consulta n.º 18, de 2014, é forçoso reconhecer-se que a retenção previdenciária somente incidirá sobre receitas sujeitas ao Anexo III da Lei Complementar n.º 123, de 2006, após a exclusão, voluntária (mediante comunicação) ou “de ofício”, do prestador de serviço desta sistemática favorecida de tributação.

8. No que tange à exclusão da empresa do Simples Nacional, é importante destacar que a Coordenação-Geral de Tributação da RFB já se manifestou sobre o assunto na Solução de Divergência n.º 04, de 18 de março de 2013, **manifestando o entendimento pela impossibilidade de opção pelo Simples Nacional de empresa que preste serviços de suporte técnico em informática**. Abaixo, transcreve-se os trechos de interesse:

“Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. INFORMÁTICA. SUPORTE TÉCNICO. OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O suporte técnico em programas e sistemas de computador é atividade intelectual de natureza técnica que impede a opção pelo Simples Nacional.

Dispositivos Legais: Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, XI.

(...)

8. *Lê-se na Lei Complementar n.º 123, de 2006:*

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

(...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

(...)

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

(...)” (Sem destaque no original)

9. No caso, importa saber se a atividade mencionada se enquadra na vedação do art. 17, XI, e, em caso afirmativo, se são excepcionadas pelo art. 17, § 1º, que remete aos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18.

10. De acordo com o art. 17, XI, são vedados, entre outros, os serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica ou científica, que constitua profissão regulamentada ou não.

11. As profissões de analista de suporte de banco de dados, de suporte de sistema e de suporte técnico, embora não regulamentadas, têm suas atividades descritas pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO/2002), aprovada pela Portaria MTE n.º 397, de 9 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e do Emprego.

12. A CBO/2002 agrupa tais atividades no título “2124-20 - Analista de suporte computacional” na família dos “analistas de tecnologia da informação” (código 2124) e fornece uma descrição sumária das atividades desenvolvidas por eles:

“Desenvolvem e implantam sistemas informatizados dimensionando requisitos e funcionalidade dos sistemas, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas, codificando aplicativos. Administram ambiente informatizado, prestam suporte técnico ao

cliente, elaboram documentação técnica. Estabelecem padrões, coordenam projetos, oferecem soluções para ambientes informatizados e pesquisam tecnologias em informática.”(Sem destaque no original)

13. *Pela leitura da descrição acima, pode-se concluir que os serviços de analista de suporte de banco de dados, de suporte de sistema e de suporte técnico, configuram atividades profissionais de cunho intelectual, de natureza técnica, vedados, portanto, ao Simples Nacional por força do inciso XI do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, caso não se enquadrem nas exceções mencionadas pelos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18.*

14. *O suporte técnico em informática (citado no texto do código CNAE n.º 6209/00) é expressamente citado pela CBO/2002 como atividade de analista de sistemas. Nas Notas Explicativas dessa CNAE, consta que ele abrange, entre outras atividades, o “assessoramento ao usuário na utilização de sistemas, remotamente ou em suas instalações, de modo a superar qualquer perda de performance ou dificuldade de utilização (help-desk)”.*

15. *A despeito da inteligência da exegese elaborada pela SRRF09/Disit acerca da diferença entre assistência técnica em geral e a prestada pelo fabricante, razão pela qual esta não deveria receber o mesmo rigor legal dispensado à assessoria e à consultoria técnicas, há que se destacar que a fundamentação legal para a vedação da atividade de suporte técnico na Lei Complementar n.º 123, de 2006, comporta sutis dissimilaridades em relação à citada por aquela Disit e estabelecida na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que instituiu o extinto Simples Federal.*

16. *A fundamentação construída pela SRRF09/Disit baseou-se em definir qual seria o alcance do termo “assemelhados” trazido pelo inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317, de 1996, conforme explanado nos itens 10.1 a 10.6 da Solução de Consulta SRRF09/Disit n.º 40, de 2010, abaixo transcritos:*

“10.1. É preciso recordar a orientação da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) que vigorava ao tempo da vedação do art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que regia o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal).

10.2. Naquela época, a orientação cristalizada no item 40 do capítulo V do Perguntas e Respostas IRPJ/2007 era de que “uma forma objetiva de identificar possíveis atividades semelhantes ao do dispositivo em exame é verificar os serviços elencados no parágrafo 1º do art. 647 do RIR/1999, o qual, ainda que para outro fim (imposto de renda na fonte em serviços prestados por PJ para outra PJ), identifica serviços que, por sua natureza, revelam-se inerentes ao exercício de qualquer profissão, regulamentada ou não (PN CST n.º 8, de 1986), bem como os que lhe são similares” (pág. V-41).

10.3. Seguindo essa orientação, lê-se no art. 647 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (sem destaque no original):

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei n.º 2.030, de 9 de junho

de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

...

6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);

...

10.4. Daí que qualquer serviço de assessoria era considerado, pela Cosit, assemelhado ao de consultoria e, por esse motivo, vedado ao sistema.

10.5. Dispositivo idêntico (item 6 da lista anexa à IN SRF nº 23, de 21 de janeiro de 1986) já foi objeto de manifestação por parte da administração tributária, por meio do Parecer Normativo (PN) CST nº 37, de 26 de junho de 1987, que apresenta a seguinte redação (sem destaque no original):

‘3. Pela natureza do disposto no texto transcrito, evidencia-se a pretensão de fazer incidir o imposto de renda na fonte somente em relação aos serviços, listados no item 6 da Instrução Normativa SRF nº 23/86, que configurem alto grau de especialização, obtido através de estabelecimentos de nível superior e técnico, vinculado diretamente à capacidade intelectual do indivíduo.

4. Assim, podemos concluir que os serviços de assessoria e consultoria técnica alcançados pela tributação restringem-se àqueles resultantes da engenhosidade humana, tais como: especificação técnica para fabricação de aparelhos e equipamentos em geral; assessoria administrativo-organizacional; consultoria jurídica, etc.

5. Indubitavelmente, estão excluídos do contexto do referido item quaisquer serviços de reparo e manutenção de aparelhos e equipamentos (domésticos ou industriais), uma vez que não evidenciam o grau de profissionalização supra-enunciado. Daí a Instrução Normativa excepcionar do serviço relacionado no item 6 da tabela anexa, a assistência técnica prestada pelo fabricante, ou por oficina especializada no reparo de produto industrializado.’

10.6. Com efeito, essa interpretação conduz à conclusão de que a assistência técnica prestada pelo fabricante não recebe o mesmo rigor legal que é dispensado à assessoria e à consultoria. Ao transpor essa conclusão para o caso em tela, tem-se que a assistência técnica (aqui compreendido também, por analogia, o suporte técnico) não é atividade vedada ao Simples Nacional, desde que prestada pelo “fabricante” (i.e., pela empresa que produz o hardware, elabora, licencia ou cede o direito de uso do software). E suas receitas são tributadas pelo Anexo III, cf. art. 17, § 2º, c/c art. 18, § 5º-F, da Lei Complementar nº 123, de 2006.”

17. Ora, a análise do inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não comporta a interpretação do que seria assemelhado à atividade intelectual,

de natureza técnica e científica, posto que tal condição simplesmente existe ou não existe. Não havendo permissão legal para comparação entre atividades como ocorria na Lei n.º 9.317, de 1996 (Simples Federal).

18. Dessa forma, não resta outra maneira de tratar a atividade de suporte técnico em programas e sistemas de computador, pois segundo a legislação aduzida, tal atividade tem cunho intelectual, de natureza técnica e científica e, portanto, impede a opção pelo Simples Nacional, vez que não há na Lei Complementar n.º 123, de 2006, exceção ao inciso XI do art. 17 que se aplique a essa atividade.

19. Nada obstante, o suporte técnico prestado sem ônus adicionais pela empresa produtora do hardware, ou que elabora, licencia ou cede o direito de uso do software à tomadora do serviço, não pode ser considerado como impeditivo ao Simples Nacional, dado ao caráter acessório do serviço em relação ao produto (principal) e, por óbvio, a sua gratuidade.

8.1. Dessa forma, os serviços de suporte técnico, por caracterizarem a prestação de serviços intelectuais, de natureza técnica, impedem a opção pelo Simples Nacional, nos termos do inciso XI do art. 17 da LC n.º 123, de 2006.

8.2. Já em relação à prestação, mediante cessão de mão-de-obra, dos serviços de instalação, reparação e manutenção de equipamentos de informática, também se materializa a vedação da opção ao Simples Nacional, vez que aos optantes deste regime favorecido de tributação é franqueada unicamente a prestação dos seguintes serviços mediante cessão de mão-de-obra: construção civil, paisagismo, decoração de interiores, vigilância, limpeza e conservação (art. 18, §5º-H, da LC n.º 123, de 2006, introduzido pela LC n.º 128, de 2008).

8.3. No que concerne às vedações à opção relativas ao exercício de atividades, cabe ainda notar que a prestação de serviços de **consultoria**, qualquer que seja a área de atuação, veda a opção pelo Simples Nacional, nos termos do inciso XIII do art. 17 da LC n.º 123, de 2006. No caso específico desta consulta, caso o consultante preste serviços de consultoria na área de tecnologia da informação não será permitida a opção pelo Simples Nacional.

8.4. Por fim, ressalte-se que, para efeito da opção pelo Simples Nacional, é imprescindível que a microempresa ou empresa de pequeno porte **não incorra em nenhuma das vedações relativas a exercício de atividades** ou de qualquer outra vedação prevista na LC n.º 123, de 2006, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 17 da LC n.º 123, de 2006, com a redação dada pela LC n.º 127, de 14 de agosto de 2007, e LC n.º 128, de 2008. **Assim, se a empresa exercer uma única atividade impeditiva, como é o caso da Consultante, qualquer que seja a participação da respectiva receita no total auferido pela microempresa ou empresa de pequeno porte, estará vedada a sua opção ou permanência no Simples Nacional.**

9. Importante mencionar, contudo, que a atividade de **consultoria**, bem assim, a atividade **intelectual de natureza técnica**, passarão a ser admitida no regime do Simples Nacional, nos termos dos incisos IX e XII, §5º-I do art.18, da LC 123 de 2006, dispositivos incluídos pela LC 147 de 2014, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2014, conforme o inciso I, art.15 da LC 147.

Conclusão

10. Diante do exposto e com base nos atos citados proponho que a consulta seja solucionada declarando que:

10.1. Não há a incidência da retenção de contribuição previdenciária de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo da prestação de serviços de suporte técnico em informática (softwares), em face da ausência de previsão legal;

10.2. Os serviços de instalação e de manutenção de equipamentos de informática (hardwares), quando indispensáveis ao funcionamento regular e permanente da empresa e desde que a contratada disponibilize equipe sempre pronta para atender às necessidades da empresa contratante sujeitam-se à retenção de contribuição previdenciária no percentual de 11%;

10.3. Nos casos em que os serviços mencionados no parágrafo precedente forem prestados por empresa optante pelo Simples Nacional, ou seja, tributados na forma do Anexo III da Lei Complementar n.º 123, de 2006, somente torna-se cabível a retenção previdenciária após a devida exclusão da empresa deste regime favorecido de tributação (entendimento veiculado na Solução de Consulta COSIT n.º 18, de 2014);

10.4. O suporte técnico em programas e sistemas de computador é atividade intelectual de natureza técnica que impede a opção pelo Simples Nacional, nos termos do inciso XI do art. 17 da LC n.º 123, de 2006, mas passará a ser admitida a partir de 1º de Janeiro de 2014, nos termos do inciso XII, §5º-I, art.18 da LC 123, incluído pela LC 147 de 2014, e inciso I, art.15 desta LC.

10.5. A prestação, mediante cessão de mão-de-obra, de serviços de instalação, reparação e manutenção de equipamentos de informática, materializa vedação à opção ao Simples Nacional;

10.6. A microempresa ou empresa de pequeno porte que exercer uma única atividade impeditiva, qualquer que seja a participação da respectiva receita no total auferido, estará vedada de optar ou permanecer no Simples Nacional.

Encaminhese à Sra. Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente
EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação – SRRF08

De acordo. Ao Sr. Coordenador Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora Fiscal da RFB
Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador Geral da Cosit